

DANO MORAL PREVIDENCIÁRIO: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS

MORAL DAMAGE AND SOCIAL SECURITY: AN
ANALYSIS OF THE PRONOUNCED DECISIONS BY THE
BRAZILIAN COURTS

DAÑO MORAL Y SEGURIDAD SOCIAL: UN ANÁLISIS DE
LAS DECISIONES PROFERIDAS POR LOS TRIBUNALES
BRASILEÑOS

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. A configuração do dano moral indenizável e a responsabilidade civil do Estado; 2.1 A configuração do dano; 2.2 O princípio da dignidade da pessoa humana; 2.3 A responsabilidade civil e suas classificações; 2.4 A responsabilidade extracontratual do Estado: teoria objetiva e a teoria do risco administrativo; 3. As espécies de vícios na atividade administrativa que ensejam a reparabilidade do dano moral previdenciário; 3.1 Os entendimentos jurisprudenciais sobre o tema; 4. Outros elementos do dano moral; 4.1 Da quantificação da indenização por dano moral; 4.2 Da competência e da legitimidade passiva no processamento das ações indenizatórias; 4.3 Do prazo prescricional aplicável; 5. Considerações finais; Referências.

RESUMO:

O presente estudo versa sobre as práticas antijurídicas dos agentes públicos atuantes no Instituto Nacional do Seguro Social, bem como as circunstâncias negativas suportadas cotidianamente por seus beneficiários. Sendo verificada a violação a direitos fundamentais, e a lesão à dignidade da pessoa humana,

Como citar este artigo:
MAFFINI, Tatiane,
BENTO, Flávio. Dano
moral previdenciário:
uma análise das
decisões proferidas
pelos tribunais pátrios.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 31, 2019,
p. 51-85.

Data da submissão:
15/01/2019
Data da aprovação:
18/07/2019

manifesta-se a figura do dano moral previdenciário. Pleiteada a reparação pelo ofendido, deve o prejuízo de ordem moral ser compensado pelo Estado, devido à sua responsabilidade civil, extracontratual e objetiva, pelos atos praticados por seus servidores. Frente a um tema pouco desbravado na jurisprudência, pretende este trabalho abarcar os pleitos indenizatórios já apreciados pelos Tribunais pátrios.

ABSTRACT:

The present study deals with the unlawful practices of public agents working in the National Institute of Social Security and the negative circumstances daily suffered by its beneficiaries. In case of violation of fundamental rights and injury to the dignity of the human person, comes up the figure of the social security damage. When the injured pleads for reparation, the damage must be compensated by the State, due to its civil, non-contractual and objective liability, for the acts committed by its servants. Faced with a theme that has not been well developed in jurisprudence, this work intends to explore lawsuits already appreciated by the Courts.

RESUMEN:

El presente estudio versa sobre prácticas antijurídicas de los agentes públicos actuantes en el Instituto Nacional del Seguro Social, así como las circunstancias negativas soportadas cotidianamente por sus beneficiarios. Si se comprueba la violación a derechos fundamentales, y la lesión a la dignidad de la persona humana, se manifiesta la figura del daño moral. En el caso que se solicita la reparación por el ofendido, el perjuicio deberá ser compensado por el Estado, debido a su responsabilidad civil, extracontractual y objetiva, por los actos practicados por sus servidores. Frente a un tema poco desbravado en la jurisprudencia, pretende este trabajo abarcar los pleitos indemnizatorios ya apreciados por los Tribunales brasileños.

PALAVRAS-CHAVE:

Dano moral, seguridade social, responsabilidade civil do Estado.

KEY-WORDS:

Moral damage, social security, State civil liability.

PALABRAS CLAVE:

Daño moral, seguridad social, responsabilidad civil del Estado.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo científico visa abarcar a ocorrência do dano de cunho extrapatrimonial no âmbito previdenciário, a iniciar pelas condutas antijurídicas perpetradas pelos servidores públicos operantes na autarquia federal – Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) – desde a data de requerimento da benesse pretendida pelo contribuinte, até o ato decisorio de concessão, restabelecimento, cancelamento ou indeferimento do benefício pela administração. Expõe os vícios e abusos que permeiam o trâmite dos processos administrativos perante o INSS, e igualmente na análise do preenchimento dos requisitos pelos segurados e dependentes. Ainda, traz à baila a responsabilidade civil da administração pública face aos atos praticados pelos seus agentes, no desempenho de suas funções, sob a luz da teoria objetiva da responsabilidade e do risco administrativo.

Nada obstante, visa traçar o liame entre o princípio da dignidade da pessoa humana e imprescindibilidade de proteção dos direitos da personalidade dos administrados, bem como livrar o dia-a-dia dos segurados e dependentes de, não meros aborrecimentos, mas reiteradas violações a direitos fundamentais, que sucumbem à carência de guarda do princípio protetivo previdenciário. O objetivo específico deste trabalho se atém à timidez do poder judiciário na apreciação de lides que envolvem a necessidade de reparação civil pelo Estado, e a gradativa construção jurisprudencial acerca do tema, que contempla apenas parte dos danos sofridos pelos administrados.

O tema proposto será dividido em três capítulos, nos quais será feito um apanhado geral a respeito das seguintes matérias: no primeiro tópico, abordagem conceitual geral relativamente à configuração do dano, avançando para o dano extrapatrimonial em específico, este advindo da violação de direitos da personalidade, tratando sucintamente o princípio da dignidade da pessoa humana e sua concretização, a responsabilidade civil

e suas classificações. Além disso, traz a conceituação da responsabilidade civil extracontratual do Estado, da teoria objetiva da responsabilidade e do risco administrativo aplicável aos prejuízos advindos de condutas comissivas.

No segundo item, versará a respeito da organização da autarquia federal previdenciária, bem como o conceito do processo administrativo federal e os atos de conteúdo decisório da administração, os vícios na concessão de benefícios previdenciários, o mau funcionamento do serviço público, as situações em que atualmente os Tribunais determinam a reparação civil pelo Estado. Também se especificam algumas das práticas antijurídicas dos agentes públicos, consubstanciadas em atos comissivos e omissivos, em especial no atendimento cotidiano da Previdência Social, e que lesam direitos fundamentais de segurados e dependentes.

Por fim, no terceiro capítulo, traz considerações a respeito da avaliação do dano moral, da função compensatória e punitiva da indenização, do papel do magistrado na fixação do *quantum* indenizatório, da cumulação de pedidos na seara previdenciária. Aborda igualmente a competência para o julgamento das ações em que se postula a reparação do dano extrapatrimonial, encerrando o tópico com o prazo prescricional aplicável.

O método utilizado na presente pesquisa foi o bibliográfico, atendo-se às construções doutrinárias para a conclusão do estudo, sendo apresentadas problematizações que envolvem o tema em questão, localizados principalmente nas questões que dizem respeito às ciências sociais e jurídicas, para que assim possam construir caminhos de exposição dogmática crítica. A fim de complementar a abordagem teórica, busca ainda expor a paulatina evolução das fundamentações jurídicas exaradas pelos Tribunais pátrios, analisando-se disposições jurisprudenciais e dados estatísticos, visando, a partir disso, contribuir para o aperfeiçoamento do sistema protetivo previdenciário.

2. A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

2.1 A configuração do dano

Em sentido amplo, o dano é a lesão de um interesse juridicamente protegido (SEVERO, 2009). Segundo De Cupis (CUPIS, 1966): “O que o

direito tutela o dano vulnera. Se o direito tutela determinado interesse humano, este pode ser atacado por um dano, que será um dano em sentido jurídico (dano jurídico), enquanto contra ele o direito impõe sua reação”.

O dano moral é aquele de natureza não material que atinge a personalidade, a esfera íntima, afetiva e valorativa do lesado (SOUZA, 2000), encontrando respaldo nos famigerados artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002): “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”; bem como no parágrafo único do artigo 927 do mesmo *codex* (BRASIL, 2002), que prevê: “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Por sua vez, o ato ilícito significa ato contrário à lei. Porém, nem todo ato contrário à lei é ilícito, assim como nem toda conduta que gera o dever de indenizar é ilícita. Portanto, o ato contrário à norma legal é “um fato antijurídico, caracterizado pela desconformidade entre o ato e a norma legal, ou seja, caracteriza-se pela desobediência às exigências estabelecidas na lei para a validade do ato” (SILVA, 2012). Todavia, ao contrário do direito privado, em que a responsabilidade exige sempre um ato ilícito, “*no direito administrativo ela pode decorrer de atos ou comportamentos que, embora lícitos, causem a pessoas determinadas ônus maior do que o imposto aos demais membros da coletividade*” (PIETRO, 2012) (sem grifo no original), e daí exsurge o dever de reparação.

Para Maria Helena Diniz (DINIZ, 2014), o dano moral trata da “lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo ato lesivo”. Assim, todo indivíduo tem o dever de não praticar atos nocivos, danosos ou prejudiciais a outro, dos quais possam lhe resultar prejuízos (SILVA, 2012).

2.2 O princípio da dignidade da pessoa humana

É de suma importância pontuar que “a proteção da personalidade é a revelação de uma tendência do século XX, no sentido do redimensionamento da pessoa humana” (SEVERO, 2009). Essa tendência de proteção do cidadão se revela a partir de um direito geral da personalidade, abrindo espaço para a concretização jurisprudencial de situações atípicas, a partir de uma cláusula geral de proteção (LARENZ, 1978), com guardida

na Constituição Federal (BRASIL, 1988), que desvela os princípios que fundam a defesa da personalidade.

A reparação civil se encontra na dimensão constitucional das garantias e direitos fundamentais, com referência no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal (BRASIL, 1988), harmonizada com seu artigo 1º, que contém o princípio da dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal, em seu artigo 1º, no inciso III (BRASIL, 1988), consagrou a dignidade humana como um dos *fundamentos do Estado Democrático de Direito*, como símbolo do compromisso assumido pela Carta Magna com os valores mais caros do homem (ANDRADE, 2009). Na lição de Silvio Romera Beltrão (BELTRÃO, 2005):

Os direitos e garantias fundamentais instituídos no art. 5º da Constituição Federal têm como fonte ética a dignidade da pessoa humana como forma de proteção e desenvolvimento da pessoa. Em face do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, pode-se dizer que a pessoa é o bem supremo da ordem jurídica, o seu fundamento e seu fim. Sendo possível concluir que o Estado existe em função das pessoas e não ao contrário, a pessoa é o sujeito do direito e nunca seu objeto.

A dignidade é atributo ou qualidade humana, composta por um conjunto de direitos existenciais compartilhados por todos (ANDRADE, 2009), constituindo valor incondicional e incomparável, tendo como pilares a igualdade e a liberdade. “O respeito à dignidade da pessoa humana constitui princípio fundamental, porque enraizado na consciência coletiva das sociedades modernas” (ANDRADE, 2009). A inserção deste princípio no texto da Constituição Federal é de suma importância para sua efetiva proteção e seu amplo desenvolvimento pelos órgãos públicos em geral. Impõe-se destacar que a dignidade não é algo que alguém precise postular ou reivindicar, porque decorre da própria condição humana (ANDRADE, 2009).

Sobre o tema, leciona André Gustavo Corrêa Andrade (ANDRADE, 2009):

A par da sua aplicabilidade direta, o princípio da dignidade da pessoa humana, com toda sua carga valorativa, também atua como ‘critério interpretativo do inteiro teor do ordenamento constitucional’. O princípio impregna, com maior ou

menor intensidade, todas as normas jurídicas. Relaciona-se, porém, de forma mais próxima com duas categorias de direitos: os *direitos da personalidade* e os *direitos fundamentais*. (grifo do autor)

Com os direitos da personalidade, quer se fazer referência a um conjunto de bens que são próprios do indivíduo, inatos ou inerentes ao homem, existentes independentemente do direito positivo, que se restringe em sancioná-los (ANDRADE, 2009). “A impossibilidade de enumerar os diversos atributos da personalidade passíveis de proteção talvez decorra de que a personalidade não constitua, em si, um direito”, mas, um valor fundamental do ordenamento. “São limites impostos contra o poder público e os particulares, atribuindo à pessoa um espaço que não pode ser invadido” (BELTRÃO, 2005).

Neste raciocínio, de acordo com o próprio texto constitucional, o dano moral passou a ter uma nova feição. O ilustre doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (GONÇALVES, 2014) assevera:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

A reparação do dano moral é, em regra, pecuniária, e visa neutralizar os sentimentos negativos, pois possibilita ao ofendido, de certa maneira, atenuar seu sofrimento e desgaste, trazendo-lhe uma compensação (SILVA, 1999). O agente deve arcar com o ressarcimento e/ou satisfação devida, a partir da fixação de um valor pecuniário, cuja finalidade pedagógica é precípua, enquanto que a de compensar os danos sofridos se mostra de maneira secundária (OMIN; BUENO; FRACALLOSSI, 2012).

Evidenciados os elementos caracterizadores da reparabilidade da lesão – esta advinda do ato ilícito cometido pelo agente causador do dano – como o resultado danoso, o elemento subjetivo e o nexos causal, a responsabilidade civil nada mais é do que a obrigação de reparar o ofendido.

2.3 A responsabilidade civil e suas classificações

A responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a ação que o provocou (DINIZ, 2014). Em suma, pode se

apresentar em diferentes espécies – quanto ao fato gerador, o fundamento e o agente –, quais sejam, pela classificação de Maria Helena Diniz (DINIZ, 2014): a responsabilidade contratual, que se dá por descumprimento ou má prestação de uma atividade à qual alguém estava obrigado em virtude de liame contratual, com fundamento nos artigos 389, 395, 402 e 403 do Código Civil (BRASIL, 2002), que, em regra, abarca a lesão à interesse patrimonial; a extracontratual, caso resultante da violação de um dever geral de abstenção, pertinente aos direitos reais ou de personalidade, fundado em algum princípio geral de direito, por as partes não estarem atreladas por uma relação obrigacional, e que atinge diretamente a pessoa.

Divide-se ainda na responsabilidade subjetiva, que se pauta na culpa ou dolo por ação ou omissão do agente causador do dano, exigindo prova do elemento subjetivo; na objetiva, acaso fundada no risco, sendo desnecessária a prova do elemento subjetivo, bastando a demonstração do prejuízo e o nexo de causalidade.

Classifica-a também em responsabilidade direta, situação em que responde o agente por ato próprio; e a indireta, em que emana de ato de terceiro, sobre a qual o agente tem vínculo legal de responsabilidade.

2.4 A responsabilidade extracontratual do Estado: teoria objetiva e a teoria do risco administrativo

Consoante previsto no art. 37, parágrafo 6º da Carta Magna (BRASIL, 1988), o Estado responde pelos danos causados a outrem, por ação ou omissão praticada por seus agentes, nessa qualidade. A responsabilidade é inerente à existência de um dever jurídico, e em havendo prática de ato ilícito do servidor público que atinja a esfera íntima da vítima, advém o dever do Estado de indenizar, de reparar o sofrimento do lesado, com base na aplicação da teoria objetiva da responsabilidade e na teoria do risco administrativo.

A execução dos serviços públicos inerentes à Previdência Social fica a cargo do INSS, pessoa jurídica de direito público, ente da administração indireta, criado para desempenhar funções típicas do Estado, e sendo assim, deve obedecer aos princípios constitucionais – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (TRÓPIA, 2016) – de acordo com o *caput* do artigo 37 da Carta Magna (BRASIL, 1988): **“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos**

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”. Neste sentido, no tocante às autarquias federais, leciona Maria Silva Zanella Di Pietro (PIETRO, 2012):

[...] vale dizer que ela tem o direito ao desempenho do serviço nos limites definidos em lei. Paralelamente, ela tem a obrigação de desempenhar as suas funções; originariamente, essas funções seriam do Estado, mas este preferiu descentralizá-las a entidades às quais atribuiu personalidade jurídica, patrimônio próprio e capacidade administrativa; essa entidade torna-se responsável pela prestação do serviço; em consequência, a Administração centralizada tem que exercer controle para assegurar que a função seja exercida. [..]

Assim, a adoção do regime de responsabilidade objetiva guarda relação direta com o desenvolvimento social (SEVERO, 2009). Nas palavras de Jean Rivero (RIVERO, 1981): “em direito civil a responsabilidade sem culpa se resume unicamente à teoria do risco, o direito administrativo engloba, na sua teoria da responsabilidade sem culpa, a ruptura da igualdade perante os encargos públicos”. A teoria do risco administrativo, por sua vez, se consubstancia nos riscos inerentes à atividade pública e a necessidade de responder pelos danos dela decorrentes, independentemente da culpa. Isto é:

Artigo 37. Parágrafo 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras dos serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Por seu turno, o art. 43 do Código Civil (BRASIL, 2002) contém redação semelhante ao parágrafo 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Daí advém a figura do dano moral que permeia a seara previdenciária, em especial na fase administrativa de análise de requerimentos e concessão de benefícios pela autarquia federal responsável, o INSS. São inúmeras as espécies de vícios e práticas ilícitas cometidas cotidianamente pelos servidores públicos – no exercício da sua função –, estas que afrontam a esfera personalíssima dos segurados, motivo pelo qual a jurisprudência atual já contempla situações que ensejam a reparação pelo Estado.

A tipologia dos danos se apresenta no direito público da mesma

forma que no privado. A diferença mais relevante se dá nos efeitos da responsabilidade, como a inadmissibilidade de atribuição de caráter punitivo como elemento agravante do *quantum* estipulado nos casos de responsabilidade objetiva (SEVERO, 2009).

Com efeito, o dano moral encontra singular importância quando incidente nas relações previdenciárias, uma vez que ganha, neste ramo da ciência jurídica, uma abrangência “eminentemente protetiva, já que na seara previdenciária encontra-se uma aproximação do administrado com a administração, ou seja, do sujeito de direitos com o prestador do direito” (AGOSTINHO; SALVADOR, 2013). Neste aspecto, “tal relação ganha contornos únicos, ante a carga alimentar e social que reveste o cenário previdenciário” (AGOSTINHO; SALVADOR, 2013).

Ora, sabe-se que quando um indivíduo tem seu pedido de benefício previdenciário negado junto ao INSS – na prévia análise, em sede de processo administrativo –, em mãos da negativa administrativa é possível pleitear a medida judicial cabível para a concessão da benesse pretendida. A partir disso sabe-se, portanto, que a “cumulação dos pedidos de indenização por danos morais com a concessão do benefício previdenciário é plenamente possível na esfera judicial” (PIAS, 2013), após a negativa da autarquia previdenciária, já que a falta de indeferimento acarreta carência de ação por falta de interesse de agir (ZIMMERMANN, 2011).

Isto porque é notório presenciarmos o INSS, enquanto autarquia federal, cometer abusos e ilegalidades no que tange à concessão, restabelecimento, cancelamento e revisão indevida de benefícios aos beneficiários da Previdência Social (TRÓPIA, 2016). Assim, quando presentes os requisitos legais na ação previdenciária proposta, há o dever de indenizar o lesado. A busca pela reparação do dano moral visa amenizar o sofrimento causado pelos abusos cometidos pelos agentes da administração pública na concessão dos benefícios previdenciários (CAMPOS, 2010).

Quem responderá por eventuais danos causados ao administrado será a própria administração, – resguardado o direito de regresso contra seu agente, desde que este tenha agido com dolo ou culpa (art. 43 do Código Civil e art. 37, parágrafo 6º da Constituição Federal) (BRASIL, 2002) (BRASIL, 1988) – e não o servidor causador do dano, já que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a vítima somente produzir prova do resultado danoso (advindo do ato antijurídico) e do nexo de causalidade

com a conduta do agente causador, ou seja, o servidor do INSS. Assim, o tema aqui tratado guarda relação direta com o efetivo funcionalismo do serviço público, isto é, tem-se por essencial a noção da aplicabilidade da teoria do funcionamento anormal do serviço observada por Paul Duez (DUEZ, 1927), em três hipóteses: a) o serviço funcionou mal; b) o serviço não funcionou; c) o serviço funcionou tardiamente.

Em relação à responsabilidade objetiva, Maria Silva Zanella Di Pietro (PIETRO, 2009) refere que a culpa do servidor público ocorrerá quando:

(...) o serviço público não funcionou (omissão), funcionou atrasado ou funcionou mal. Em qualquer dessas três hipóteses, ocorre a culpa (*faute*) do serviço ou acidente administrativo, incidindo a responsabilidade do Estado independentemente de qualquer apreciação da culpa do funcionário.

O funcionamento do serviço envolve a atuação estatal por meio dos seus agentes, – servidores públicos atuantes nas agências da Previdência Social – e se defeituoso (mau funcionamento), enseja o dever de indenizar. Pode haver, igualmente, a ausência da intervenção estatal quando devida, ou o funcionamento tardio, que representa uma prestação extemporânea do serviço (SEVERO, 2009). Tem-se, em todos os casos, uma percepção abstrata da culpa do servidor. Contudo, dispensa-se a prova pelo ofendido, frente à objetivação da responsabilidade estatal.

Assim em tema de responsabilidade civil do Poder Público, por dano derivado de mau funcionamento de seus serviços, prevalece a chamada responsabilidade objetiva (STOCO, 2004). Os elementos que compõe a responsabilidade objetiva do Estado compreendem, na lição de Celso de Mello (MELLO, 1996):

a) a alteridade do dano; b) a causalidade material entre o eventos *damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público; c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional; e d) ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

Ainda, a responsabilidade do Estado na concessão de benefícios previdenciários é extracontratual, em que há um “dever negativo ou obrigação

de não prejudicar” – ao contrário da contratual, em que há um dever positivo de adimplir o objeto da avença – “e, comprovado o comportamento antijurídico, deve-se evidenciar que ele repercutiu na órbita jurídica do paciente, causando-lhe dano específico” (STOCO, 2006). Neste liame, pode-se dizer que a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à “obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos” (PIETRO, 2012).

Na análise do dano moral previdenciário, a “relação entre os segurados e dependentes e o INSS é uma relação institucional regida por normas de direito social, de caráter público e força cogente” (ALVES, 2016). Nesse caso a responsabilidade civil do Estado por vícios na concessão de benefícios previdenciários é a responsabilidade civil extracontratual objetiva (CAMPOS, 2010).

Conseqüentemente o Estado, independentemente da prova da culpa ou dolo de seus servidores, tem responsabilidade pelos danos de ordem moral infligidos aos administrados (segurados e dependentes) na prestação de serviços pela autarquia previdenciária – tanto na apreciação dos benefícios requeridos junto às agências da previdência social, quanto no curso do processo administrativo (nos atos de concessão, revisão, cancelamento e restabelecimento de benefícios) –, em seus atos comissivos ou omissivos, ao cometerem abusos e ilegalidades, consistentes em práticas antijurídicas que atingem os direitos da personalidade do ofendido.

3. AS ESPÉCIES DE VÍCIOS NA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA QUE ENSEJAM A REPARABILIDADE DO DANO MORAL PREVIDENCIÁRIO

A previdência social, conforme preleciona o art. 201 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), é uma forma de proteção social, com caráter contributivo e filiação obrigatória a aqueles que desenvolvem atividade laborativa, podendo ser facultativamente inscritos (ZIMMERMANN, 2011). No que tange aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a legislação divide os administrados em segurados e dependentes.

A relação jurídica previdenciária possibilita o amparo dos beneficiários quando estes se deparam com situações de risco e necessidade social, em razão da impossibilidade involuntária de garantir sua subsistência,

“com o recebimento de prestações concedidas pelo INSS” (FARINELLI; MASCHIETTO, 2013). Os benefícios previdenciários são parcelas pagas, “em dinheiro, aos beneficiários da Previdência Social, que são as pessoas que podem ser contempladas com algum benefício previdenciário, ou seja, os segurados e seus dependentes” (KERTZMAN, 2005).

Conforme preleciona o art. 25 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) (BRASIL, 1999), existem, portanto, dez prestações expressas em benefícios previdenciários e serviços quanto ao segurado, quais sejam: a aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-maternidade e o auxílio-acidente. Quanto ao dependente cabe a concessão das seguintes benesses: a pensão por morte e auxílio reclusão; e quanto ao segurado e dependente: reabilitação profissional (AGOSTINHO; SALVADOR, 2016).

Ora, os benefícios previdenciários são concedidos aos segurados e dependentes por meio de ato administrativo realizado no âmbito das Agências da Previdência Social (APS) da autarquia previdenciária (INSS), precedido de um processo administrativo, em que se analisa o preenchimento dos requisitos legais (TRÓPIA, 2016). Processo este que consiste em uma série de atos preparatórios para uma decisão final de conceder ou negar a benesse pleiteada (CAMPOS, 2010).

Vale mencionar que o processo administrativo previdenciário é regido pelas normas dispostas na Constituição Federal (BRASIL, 1988), na Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991), na Lei nº 9.784/1999 (BRASIL, 1999), e pelo Decreto nº 3.048/1999 (TRÓPIA, 2016). Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, 2012), o processo administrativo “em sentido mais amplo, designa o conjunto de atos coordenados para a solução de uma controvérsia no âmbito administrativo” e continua (PIETRO, 2012):

[...] como nem todo processo administrativo envolve controvérsia, também se pode falar em sentido ainda mais amplo, de modo a abranger a série de atos preparatórios de uma decisão final da Administração. [...]

Frise-se que o processo administrativo previdenciário deve obedecer aos princípios constitucionais do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), as garantias do direito à petição (CF, art. 5º, XXXIV, “a”), a motivação das decisões (CF, art.

93, IX) e a publicidade dos atos administrativos (CF, art. 37) (SAVARIS, 2011), bem como a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) (BRASIL, 1988).

Nesse raciocínio dispõe José Antônio Savaris (SAVARIS, 2011):

[...] reconhece-se o direito do particular ao devido processo legal (e as decorrentes garantias processuais constitucionais) desde o requerimento administrativo. Com o indeferimento administrativo deflagra-se uma controvérsia que abre ao particular dois caminhos: a interposição de recurso administrativo ou a invocação de tutela jurisdicional. [...]

Os vícios que ensejam a reparação pelo dano extrapatrimonial podem ocorrer em três ocasiões, genericamente: no processo administrativo de concessão do benefício, no ato administrativo de concessão do benefício – embora não permita a discricionariedade do servidor, mas apenas a averiguação do preenchimento dos requisitos legais –, ou quando da análise dos requisitos dos benefícios previdenciários (CAMPOS, 2010). As hipóteses de incidência do dano extrapatrimonial, por ato comissivo ou omissivo de servidor público no exercício da sua função, enseja a reparabilidade pelo Estado desde a inserção do segurado ou dependente em uma agência da previdência social, até a decisão administrativa final.

Os exemplos são diversos (TRÓPIA, 2016) (MARTINEZ, 2009) (AGOSTINHO; SALVADOR, 2016), veja-se, em síntese: a suspensão indevida de pagamentos e benefícios, sem o devido processo legal; retenção de valores sem esclarecimentos aos beneficiários ou prévio aviso; atraso/concessão tardia de benefício; demora na implantação do benefício; indeferimento de benefício sem justa causa; extravio/perda de documentos ou do processo administrativo; retenção de documentos; recusa de protocolo de documentos; lentidão na análise de revisões administrativas; procrastinação na devolução de parcelas indevidamente descontadas; descumprimento de decisões judiciais, de decisões hierarquicamente superiores, não observância de súmulas e enunciados, má interpretação das leis; acusação de ocorrência de fraudes sem pré-análise; erro grosseiro no cálculo da renda mensal inicial, engano no cálculo de proventos; perícias deficientes, erro médico; falta de orientação dos administrados; informações errôneas; atendimento desatencioso; maus-tratos ao idoso; limite de senhas para atendimento; exagerado tempo de espera.

Em um breve apanhado, os vícios acima expostos de algum modo ferem os direitos da personalidade dos administrados, em afronta à sua dignidade, mas também a celeridade do processo, a boa-fé, a lealdade, a separação funcional do poder, a ampla defesa, estando todos esses princípios constitucionalmente garantidos.

Assim, dano extrapatrimonial na concepção previdenciária “pode se constituir por uma infinidade de casos, os quais caberão à jurisprudência, na análise do caso concreto, verificar sobre a efetiva ocorrência de dano” (ZIMMERMANN, 2011) – ou, acaso sejam apenas meros dissabores cotidianos –, e correspondente incidência ou não de responsabilização do Estado na reparação do respectivo dano. Deste modo, “nesta estreita relação previdenciária de cunho eminentemente protetivo, a eficiência do serviço público se mostra necessária para assegurar ao administrado um acesso justo aos produtos do pacote de proteção” (AGOSTINHO; SALVADOR, 2013).

3.1 Os entendimentos jurisprudenciais sobre o tema

A jurisprudência nacional, agindo como fonte informadora do Direito, atualmente contempla apenas uma fração dos abusos e ilegalidades perpetrados em face dos contribuintes. No que tange ao cabimento do pedido de indenização por danos morais, decorrentes dos atos praticados pelos agentes públicos na seara previdenciária, o nosso ordenamento compreende algumas situações de forma ampla. Em síntese, são seis os casos em que os Tribunais pátrios são pacíficos quanto ao dever de indenizar da administração pública, quais sejam:

1. Descontos indevidos nos benefícios (Ex.: empréstimos consignados), que geram o dano moral puro, *in re ipsa*, inerente aos próprios fatos, dispensando-se a prova da extensão do prejuízo, bastando o mero desconto. Neste sentido, reza o Tribunal Regional Federal (TRF) da primeira região (BRASIL, 2013):

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DÉBITO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.

I – Nos termos do art. 6º da Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização do desconto de prestações em folha de pagamento, os titulares de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o INSS a proceder aos descontos de valores referentes aos pagamentos de empréstimos concedidos por Instituições Financeiras, nas condições estabelecidas em regulamento a ser editado pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

II – Inexistindo autorização do autor para a efetivação de descontos em seu benefício previdenciário, fato esse que restou, inclusive, reconhecido pela Instituição bancária, ocasião em que entabulou acordo com o autor, para anular os contratos de consignação em pagamento, revela-se indiscutível o dano moral sofrido, o que configura o direito à indenização pelo Instituto réu, mesmo porque é perfeitamente presumível a repercussão negativa, na espécie.

III – Afigura-se escorreito o arbitramento da indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem perder de vista o caráter sancionatório e pedagógico de tal condenação.

IV – Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

2. Indeferimento e cancelamento administrativo de benefício com posterior concessão ou restabelecimento judicial ou pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), com ocorrência de erro na apreciação dos requisitos legais pelo servidor e evidente prejuízo ao beneficiário; assim leciona o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar Recurso Especial em que o Tribunal de origem havia fixado indenização por danos morais (BRASIL, 2013):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ERRO NO INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Em relação à indenização por dano moral causado por

erro do servidor do INSS na análise dos pressupostos para a concessão de benefício previdenciário, o Tribunal de origem reduziu “o quantum indenizatório para o valor correspondente a 100 salários-mínimos” (fl. 420, e-STJ). (...).

3. A suspensão sumária do benefício, sem a devida investigação, também é capaz de configurar o dano indenizável, como assim já decidiu o TRF da quarta região:

DANO MORAL. SUSPENSÃO SUMÁRIA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. É devida indenização por dano moral ao segurado consistente em sofrimento infligido pela suspensão sumária do benefício, além da demora injustificada no Julgamento do caso administrativamente. (BRASIL, 2008).

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – INDEVIDA. DESCUMPRIMENTO IMEDIATO DE ORDEM JUDICIAL PELO INSS – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL – CABÍVEL.

1. A responsabilidade objetiva estatal advinda de falha no serviço previdenciário depende de comprovação de ato estatal, dano e nexo de causalidade.

2. Comprovada a suspensão indevida de benefício previdenciário e posterior demora em pagar seu retorno, fica demonstrado que o ato estatal foi o causador de vexame e estresse desnecessário para o autor, cabendo ao INSS o pagamento de indenização por danos morais.

3. Indenização fixada em R\$ 10.000,00, de acordo com os parâmetros adotados por esta Corte em casos semelhantes. (BRASIL, 2015)

E, no mesmo sentido, a sétima turma do TRF da segunda região, em trechos relevantes do voto proferido no julgamento de Apelação Cível (BRASIL, 2011):

A sentença não merece reforma, senão vejamos: trata-se de dupla Apelação Cível contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal Cível do Espírito Santo (...) que jul-

gou procedente, em parte, o pedido autoral, nos seguintes termos: 'Ante todo exposto, julgo procedente o pedido autoral, para reconhecer a prática do ato ilícito cometido pela autarquia-ré, ensejando a ocorrência de dano moral, condenando-a ao pagamento, a título de reparação, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.' (...) Insurgiu-se a Parte Autora, em síntese, contra os prejuízos sofridos em decorrência dos atos lesivos e abusivos praticados pelo INSS, referentes ao recebimento do benefício de pensão por morte de seu esposo, vez que o mesmo foi suspenso, rateado indevidamente com uma suposta companheira, e que os valores não pagos não foram restituídos quando deveriam. (...) Pelo exposto, constata-se que os atos da parte ré que culminaram com a redução/suspensão do benefício previdenciário recebido pela parte-autora são suficientes para caracterizar o ilícito praticado pelo Estado. Necessário se faz configurar os danos sofridos pela autora. (...)

4. Demora injustificada na implantação do benefício, após sentença de procedência ou provimento de recurso perante o CRPS, causando restrição de recebimento de verbas alimentares ao segurado, o que transcende os meros dissabores cotidianos, ou, ainda;

5. Falhas na implantação do benefício concedido ou restabelecido judicialmente, incorrendo o INSS no descumprimento de ordem judicial.

Assim tem sido o recente entendimento do TRF da quarta região, tanto nos casos de demora injustificada e falhas no cumprimento de decisão judicial, quanto nas circunstâncias de atraso na implantação de benefício deferido no âmbito recursal administrativo, consoante se demonstra pela ementa deste julgado da terceira turma (BRASIL, 2015):

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FAVORÁVEL À AUTORA. DANOS MORAIS. CARACTERIZADOS. 1. A Carta de 1988, seguindo a linha de sua antecessora, estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte pode-se dizer que, de regra os pressupostos dar responsabilidade civil do Estado são: a) ação ou omissão humana; b) dano injusto ou

antijurídico sofrido por terceiro; c) nexo de ausalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro.

2. Em se tratando de comportamento omissivo, a situação merece enfoque diferenciado. Decorrendo o dano diretamente de conduta omissiva atribuída a agente público, pode-se falar em responsabilidade objetiva. (...) De fato, nessas condições, se o Estado não agiu, e o dano não emerge diretamente deste não agir, de rigor não foi, em princípio, seja natural, seja normativamente, o causador do dano.

3. Hipótese na qual a demora superior a nove meses do INSS em implantar benefício previdenciário que havia sido assegurado à parte autora na esfera recursal administrativa, a par de ofender o disposto no art. 56 da Portaria MPS n. 548/11 (cumprimento da decisão em no máximo 30 dias), não se compactua com o princípio constitucional da eficiência, que deve pautar o agir administrativo na garantia dos direitos dos cidadãos, de modo que configurado o dano moral pelo não pagamento das verbas alimentares.

4. O quantum indenizatório deve ser definido atendendo critérios de moderação, prudência e às peculiaridades do caso, inclusive à repercussão econômica da indenização, que deve apenas reparar o dano e não representar enriquecimento sem causa ao lesado.

Em outro julgado, o TRF da quarta região reafirma seu entendimento, igualmente nesta decisão proferida pela quarta turma (BRASIL, 2015):

ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE COISA JULGADA PELO INSS – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL – CABÍVEL.

1. A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexos de causalidade entre ambos (art. 37, §6º da CF/88).

2. O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito sub-

jetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação.

Inexistindo justificativa do INSS para demora em cumprir a ordem judicial transitada em julgado que determinou a implantação do benefício de amparo assistencial, fica demonstrado que o ato estatal foi o causador da restrição de recebimento de verba alimentar por parte da autora, o que transpõe meros aborrecimentos e dissabores do cotidiano.

3. Comprovada a responsabilidade do INSS pelos danos decorrentes da não implantação do benefício previdenciário, cabível a indenização por danos morais.

4. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano.

6. Extravio de documentos por parte do INSS, que, igualmente, enseja o dano moral puro (*in re ipsa*), atentando-se à desnecessidade de comprovação da extensão do dano, já que o prejuízo é presumido, bastando o extravio. O cabimento de indenização por danos morais neste caso é amplamente pacificado, conforme preleciona o TRF da segunda região (BRASIL, 2011):

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. EXTRAVIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PELO INSS. EXIBIÇÃO POSTERIOR, PELA AUTARQUIA, DE DOCUMENTAÇÃO DE PESSOA HOMÔNIMA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

1. (...) Comparando as informações extraídas desse histórico do INSS (fls. 14/16) com os dados pessoais da autora (data de nascimento e CPF), constata-se que se trata de pessoa homônima, o que demonstra negligência da Autarquia em relação

aos documentos que lhe foram entregues.

2. Não resta dúvida que a conduta da autarquia, sem qualquer participação da autora gerou, no caso, diversos transtornos e aborrecimentos. É certo que toda dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, merece ser reparado, sem que se possa falar em industrialização do dano moral.

3. Quanto aos danos morais, mostra-se desnecessária a sua prova, quando comprovada a falta de cuidado da Autarquia ao extraviar documento da autora, pois, o dano é considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum (STJ – Terceira Turma – RESP 200801555079 - Relator: Ministro Sidnei Beneti – DJE 04/08/2009).

4. A orientação jurisprudencial tem sido no sentido de que o arbitramento da indenização do dano moral deve ser feito com razoabilidade e moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico do réu, valendo-se o juiz de sua experiência e bom senso para corretamente sopesar as peculiaridades de cada caso, de forma que a condenação cumpra a função punitiva e pedagógica, compensando-se o sofrimento do indivíduo sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa, afigurando-se justo o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) fixado na sentença a título de indenização por danos morais. (...).

Veja-se que, em maioria, os casos que ensejam a reparabilidade pelo Estado – que já se encontram pacificados pela jurisprudência – estão guarnecidos pela prévia concessão do benefício previdenciário, pela prova cabal dos requisitos legais, do direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Isto é, palpável a insegurança do julgador ao apreciar o pedido de dano moral na seara previdenciária, que somente enseja a indenização quando o prejuízo do segurado ou dependente é incontestado. Contudo, nada impede que na avaliação do caso concreto haja o alargamento do rol de situações em que se admite o dano moral previdenciário. A jurisprudência se amolda com o transcurso do tempo, conforme os juízos se deparam com a argumentação jurídica dos operadores do Direito, bem como os fatos e

provas produzidas nas ações indenizatórias movidas contra a autarquia previdenciária.

Não se fala na banalização das práticas antijurídicas dos servidores públicos como algo reiterado e inerente ao cotidiano dos administrados. Por óbvio que, quando banal e claro o mero dissabor sofrido pelo segurado ou dependente, o mesmo deve ser absorvido pelo administrado, não devendo ocupar o Poder Judiciário (CAMPOS, 2010). Por outro lado, percebe-se o receio do julgador em penalizar a administração pública, por considerar os abusos que permeiam o atendimento e a prestação dos serviços como meros aborrecimentos.

É certo que o interesse público deve ser protegido, entretanto, não é menos importante a integridade emocional do administrado, que em grande maioria das vezes se encontra em situação de fragilidade social, já que quando se trata de matéria previdenciária, lida-se com direitos de caráter fundamental. Não há dúvidas que várias são as práticas antijurídicas cometidas pelos agentes públicos no decorrer do processo administrativo, especialmente em relação ao ato de concessão dos benefícios previdenciários (ZIMMERMANN, 2011). Tais atos – comissivos ou omissivos, frente à violação do valor universal e princípio fundamental da dignidade da pessoa humana –, devem ser insistentemente coibidos pelo poder judiciário, na busca da efetivação do direito fundamental à proteção previdenciária (CAMPOS, 2010) e dos direitos da personalidade dos administrados.

A importância do princípio da dignidade da pessoa humana, por sua vez, é destacada pelo próprio texto constitucional, que lhe confere primazia no ordenamento jurídico. Assim leciona André Gustavo Corrêa de Andrade (ANDRADE, 2009):

No âmbito da responsabilidade civil, com a consagração no texto constitucional e, mais recentemente, no plano infraconstitucional do direito genérico à indenização do dano moral, o princípio da dignidade da pessoa humana também passou a ocupar lugar de destaque. É no referido princípio que a reparabilidade do dano moral encontra seu fundamento (...).

Forçoso é concluir que a reparação civil imaterial pelo poder público também comporta abrangência no âmbito previdenciário, “destacando sua importante utilidade de assegurar, de maneira indireta, o efetivo acesso eficaz e justo da tutela social protetiva, apresentando-se como

modal jurídico necessário e instrumental para a proteção previdenciária” (AGOSTINHO; SALVADOR, 2013).

Deste modo, considerando ainda a natureza jurídica alimentar das prestações aqui tratadas – que servem como garantia básica da subsistência dos segurados e dependentes –, em caso de vícios, ilegalidades e abusividades cometidas no sistema previdenciário, cabe ao administrado buscar a reparação dos prejuízos por si vivenciados, caso tenha ocorrido violação dos seus direitos da personalidade, em especial a inobservância do princípio da dignidade da pessoa humana e do caráter protetivo da Previdência Social.

Assim, frente ao caráter preventivo e pedagógico do instituto do dano moral, resta clara a e necessária a reparação dos danos provenientes do mau funcionamento dos serviços prestados pela administração pública e das falhas dos seus agentes – analisando-se sempre o caso concreto de forma individualizada, para que seja corretamente apurada a ocorrência de dano – objetivando compelir o Estado a garantir a eficiência e fiscalizar os atos dos seus servidores (ALVES, 2016), implementando a cobertura previdenciária e protegendo o administrado.

4. OUTROS ELEMENTOS DO DANO MORAL

4.1 Da quantificação da indenização por dano moral

O dano moral tem natureza não econômica, visto que atinge a subjetividade do indivíduo, é difícil precisar o quantum a ser fixado, sendo que a indenização tende a confortar de alguma maneira a pessoa lesada (FILHO, 2009). Assim, o dano extrapatrimonial representa “lesão de interesse sem expressão econômica”, fenômeno que se revela quando da efetivação do resultado lesivo (SEVERO, 2009). Contudo, é pacífica a indenizabilidade dos danos extracontratuais, tanto na doutrina quanto na jurisprudência nacional e estrangeira.

A construção da moderna teoria da responsabilidade civil encontra-se fundada na ideia de reparação. Assegurar a vítima lesada à recomposição da situação anterior ao dano por ele sofrido é a função principal da responsabilidade civil (ANDRADE, 2009). Indenizar, ressarcir e reparar são os termos utilizados pela doutrina e pela jurisprudência; e o art. 944 do Código Civil (BRASIL, 2002) prevê que: “A indenização mede-se pela extensão do dano”. Consagra este artigo o princípio da *restitutio in inte-*

grum, pelo qual o dano deve ser integralmente reparado, com a reposição da vítima no estado que se encontrava antes da lesão, ou, em não sendo possível tal hipótese, através de um equivalente monetário (ANDRADE, 2009).

Daí a reparação pode ser específica (*in natura*), ou equivalente, em pecúnia. Em sede de dano moral a reparação *in natura* é, naturalmente, impossível, de modo que a resposta jurídica para essa modalidade de dano, na tentativa de “equivalência”, vem sob a forma de indenização em dinheiro – ainda que imperfeita – como única resposta do ordenamento jurídico ao dano extrapatrimonial. Isto porque, de forma geral, não é possível a reparação ou recomposição do bem personalíssimo lesado (ANDRADE, 2009). Os bens integrantes da personalidade não são quantificáveis em pecúnia, isto é, não têm um preço. Não é possível afirmar que uma soma em dinheiro corresponda ao bem atingido.

Uma particularidade dos danos morais é que sua quantificação depende do sopesamento e prudente arbítrio do magistrado, uma vez que não há como se verificar a aplicabilidade plena do princípio da reparação integral (SEVERO, 2009), e daí se identifica a satisfação mediante valores substitutivos do interesse do lesado, a critério do julgador. Essa imprescindibilidade de transformar um resultado danoso sem natureza econômica em pecúnia aferível representa um dos maiores obstáculos dos operadores do direito. Nas palavras de Jovi Vieira Barboza (BARBOZA, 2006): “Qual será o preço dessa dor? É óbvio que não terá preço. Mas, certamente, tornando-se realidade, algum julgador encontrará um preço para essa dor”.

Sendo inexistentes parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral, a sua fixação se faz mediante arbitramento (CAHALI, 2011), nos termos no art. 953, parágrafo único, do Código Civil (BRASIL, 2002). Alguns critérios devem ser especificamente considerados, segundo Yussef Said Cahali (CAHALI, 2011):

- 1º. A natureza da lesão e a extensão do dano;
- 2º. Condições pessoais do ofendido, mormente a repercussão da deformidade e suas novas condições de vida;
- 3º. Condições pessoais do responsável, ou seja, suas possibilidades econômicas;
- 4º. Equidade, cautela e prudência, pois não pode ensejar enriquecimentos em causa, nem levar à ruína o ofensor;
- 5º. Gravidade da culpa (se houver);
- 6º. Arbitramento em função da natureza e finalidade da indenização, essencialmente reparatória.

No tema abordado, não há que se falar em prova da culpa, uma vez que se trata de responsabilidade civil objetiva do Estado. Ultrapassados os elementos a serem observados pelo julgador, frise-se que em cada caso deverá ser aferido o conceito de razoabilidade. A ponderação observada pelo magistrado para estabelecer o *quantum debeat* deverá ser calcada em critérios objetivos (MACHADO, 2014), evitando decisões aleatórias (REIS, 1998).

A jurisprudência pátria vem exercendo importante papel neste âmbito, criando padrões a serem adotados pelo julgador na falta de previsão legal (MACHADO, 2014). Neste aspecto, Sérgio Severo preleciona que a postura do juiz sempre será relevante (SEVERO, 1996):

Ao juiz cabe também uma excepcional inversão de ordem em relação às cargas satisfatórias e punitivas quando a situação assim o determinar, como pode ocorrer em casos particulares (ex., o racismo). Diante do presente cenário, observa-se que o papel do juiz é fundamental no estabelecimento da satisfação dos danos extrapatrimoniais, devendo-se analisar os elementos objetivos e subjetivos (...) na composição dos interesses lesados.

A relação previdenciária e sua proteção estão intimamente ligadas à eficiência do serviço público (MACHADO, 2014). Constatada a ocorrência do dano moral, sabe-se que é imprescindível a responsabilização e reparação pelo Estado, embora não haja como medir a dor causada pelo vício na concessão de um benefício, especialmente em um momento de fragilidade e necessidade do segurado ou do dependente. Dessa sorte, a responsabilidade civil não visa o enriquecimento sem causa do administrado, mas sim o retorno ao *status quo ante* – na medida do possível (MACHADO, 2014) – buscando a equivalência entre o montante arbitrado e bem lesado, na tentativa de máxima reposição do bem perdido (REIS, 1998), apesar de inestimável.

É pacífico que a reparação do dano exerce relevante função de inibição dos atos antissociais, isto é, além de reparar, compensar, também inibe. Contudo, no caso dos danos extrapatrimoniais é indiscutível que o valor da indenização, representado em pecúnia, não tem a função reparadora específica, própria dos danos materiais, mas é sim satisfativa, desempenhando papel múltiplo de pena, satisfação e equivalência (REIS, 1998); ela “oferece satisfação à consciência de justiça e à personalidade do lesado”

(REIS, 1998). Consagrada a tese da compensação nos danos imateriais, e não do ressarcimento propriamente dito, abre-se um leque de discussão a respeito do *quantum* indenizatório que melhor atinja à satisfação do lesado, no caso concreto.

Além disso, há a função punitiva e inibidora da indenização por danos morais, isto é, o viés de penalização do ofensor para fins de coibir a recorrência da violação. O pagamento em dinheiro realizado pelo responsável deverá ensiná-lo a agir com mais cautela, cerceando seu ânimo em lesionar. No caso da responsabilidade civil do Estado, desponta na fiscalização e controle das práticas de seus agentes, no desempenho de suas funções, avultando “a importância hoje dada à denominada tutela inibitória, voltada à prevenção ou cessação do dano” (ANDRADE, 2009). O seu fundamento está no artigo 5º, inciso XXXV da CF (BRASIL, 1988), que garante a proteção judiciária contra a ameaça de direito, motivo pelo qual não se faz necessária sua previsão no plano infraconstitucional (ANDRADE, 2009).

A sanção e diminuição do patrimônio da administração pública devem ser suficientes para estimulá-la no combate a atos lesivos e resultados danosos reiterados na prestação de seus serviços, abalando sua ordem econômica de modo significante. Todavia, não pode existir enriquecimento sem causa do administrado, por ter sofrido tão somente um mero dissabor, em detrimento do interesse público. Deve haver equilíbrio na avaliação do dano moral, a fim de que se possa atingir o objetivo preventivo da indenização fixada, exercendo seu “papel na pedagogia da aprendizagem social” (REIS, 1998).

4.2 Da competência e da legitimidade passiva no processamento das ações indenizatórias

No que tange à competência para julgamento do pedido de indenização por dano moral no âmbito previdenciário, esta é, em regra, da Justiça Federal. Tal conclusão advém da redação do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece que a “competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, e, por isso, absoluta” (BASSIL, 2012). É determinada em razão das pessoas que figuram no processo como partes. No caso, como a ação em comento se processa contra o INSS, entidade autárquica previdenciária, pessoa jurídica de direito público ente da ad-

ministração indireta, o fato de figurar como parte atrai automaticamente a competência para a Justiça Federal:

Artigo 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)

Por este motivo, a ação de concessão, revisão ou restabelecimento de benefício previdenciário – em virtude da negativa administrativa – poderá ser cumulada com o pedido de reparação do dano extrapatrimonial, acaso tenha ocorrido na esfera administrativa, processando-se ambos os pedidos concomitantemente, ainda que entre eles não haja conexão, com observância ao disposto no art. 327 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015): sendo compatíveis entre si, seja competente para conhecê-los o mesmo juízo, sejam adequados para o mesmo procedimento.

O juízo que julgar a ação previdenciária principal deverá conhecer do pedido que se refere ao dano extrapatrimonial (ZIMMERMANN, 2011). Vale salientar que a ação será ajuizada em face do ente da administração indireta responsável, e não contra a União, já que a autarquia federal previdenciária tem personalidade de direito público própria, respondendo exclusivamente pelos seus atos. Poderá a administração – que em regra responderá objetivamente perante o ofendido – pleitear seu ressarcimento em ação regressiva, a ser proposta pelo INSS em face do servidor que praticou o dano, caso este tenha agido com dolo ou culpa, por ser indispensável a prova do elemento subjetivo. Trata-se de entendimento predominante a vedação da denúncia à lide do agente público na própria ação de reparação intentada pelo administrado, não sendo obrigatório o litisconsórcio passivo entre União e servidor civil.

Em outro viés, como o próprio inciso I do art. 109 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) estabelece, em relação às lides previdenciárias derivadas de acidente de trabalho, promovidas pelo trabalhador em face do INSS, a competência continua sendo da Justiça Comum. Com relação a este tema, o artigo 102 da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991) determina que, “nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Pre-

vidência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis” (BASSIL, 2012). Nesse caso, o INSS ajuizará ação regressiva contra o empregador, que tramitará na Justiça Federal, que por ser absoluta, atrai a competência para si (BASSIL, 2012).

Contudo, consoante o previsto no parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), “serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e o segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal”, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela Justiça Comum (BASSIL, 2012). À vista disso, “se no domicílio do segurado não existir Vara da Justiça Federal, a ação judicial proposta pelo segurado em face do INSS” poderá ser processada na Justiça Comum, por meio da competência delegada (BASSIL, 2012). Entretanto, “o recurso cabível será sempre o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição de primeiro grau” (BASSIL, 2012), conforme preleciona o parágrafo 4º do art. 109 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Salvo as exceções em referência, conclui-se que é competente a Justiça Federal para processar e julgar as ações de cunho reparatório em face da autarquia previdenciária (BASSIL, 2012). Oportuno mencionar que se o autor da ação optar por ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal deverá observar o valor de até sessenta salários mínimos, ou renunciar ao valor excedente. Caso contrário, a ação deverá ser processada perante a Justiça Federal Comum (ZIMMERMANN, 2011).

4.3 Do prazo prescricional aplicável

Quanto à prescrição, o artigo 1º-C, acrescentados à Lei nº 9.494/1997 pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001 estabelece que “prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos” (PIETRO, 2012).

A prescrição contra a Fazenda Pública já foi objeto de recurso repetitivo, e a jurisprudência do STJ já firmou entendimento pacificado acerca do tema, defendendo que este é regido pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 (BRASIL, 1932), ainda que na responsabilidade extracontratual, com termo inicial (*o dies a quo*) se iniciando apenas quando o titular

do direito violado tenha plena ciência do resultado danoso e/ou das consequências e extensão do prejuízo, que a depender da categoria do direito lesado, pode ou não coincidir com o momento da violação. Afinal, não se pode reclamar judicialmente um fato ou consequência danosa desconhecida.

Com efeito, nas palavras dos Ministros do STJ Ricardo Villas Boas Corrêa e Eliana Calmon (BRASIL, 2013), esse entendimento apresenta-se melhor adaptado ao direito contemporâneo, e enaltece a boa-fé das partes.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo procurou elucidar a responsabilidade civil da administração pública no que tange às práticas antijurídicas cotidianamente adotadas pelos agentes públicos atuantes na autarquia previdenciária, no exercício de suas funções, e o dever de indenizar do Estado, quando apurada violação aos direitos e garantias fundamentais dos administrados, em especial pelo mau funcionamento dos serviços prestados.

Por ter o benefício previdenciário natureza alimentar, faz-se imprescindível à subsistência do beneficiário, devendo ser observada a urgência na implantação das prestações, caso verificado o preenchimento dos requisitos legais. Por estar o administrado em situação de risco e necessidade social, os atos lesivos praticados pelos servidores do INSS, comissivos ou omissivos, podem constituir não somente meros aborrecimentos, mas verdadeiras ofensas aos direitos fundamentais do beneficiário. Diante disso, a condenação do Estado no pagamento de indenização por danos morais no âmbito previdenciário visa prevenir a reiteração das práticas abusivas por parte da autarquia federal.

Por óbvio que as situações vivenciadas pelos segurados e dependentes se diferem em suas particularidades, motivo pelo qual o julgador desempenha importante papel na análise dos requisitos ensejadores da reparabilidade no caso concreto, bem como na fixação do *quantum* indenizatório. Isto porque, infelizmente, o que vemos na realidade da Previdência Social brasileira é que quando o administrado mais necessita do apoio do Estado para se proteger do risco social a que está exposto, tende a encontrar inúmeras dificuldades, desde o requerimento do benefício pretendido até a decisão final do processo administrativo.

Os tribunais pátrios estão gradativamente construindo parâmetros

para a caracterização do dano extrapatrimonial, sendo pacífica a responsabilização do Estado, com vistas à teoria objetiva, esforçando-se para colaborar com a proteção social e com a eficiência da administração. Assim, aos poucos, firma alguns entendimentos a favor dos beneficiários, mas ainda de maneira muito tímida e isolada, contemplando somente uma fração dos resultados danosos experimentados na seara previdenciária.

Conclui-se, portanto, que o dano moral previdenciário é um instituto que deve ser amplamente debatido e estudado, reforçando a análise do caso concreto em específico, com o objetivo de aperfeiçoar a jurisprudência pátria, a fim de exercer primordialmente a função pedagógica e preventiva da indenização, mas também o caráter punitivo. Cabe ao Judiciário atuar com fins de coibir vícios, excessos e ilegalidades desde o primeiro atendimento nas agências da previdência social até o ato decisório final no processo administrativo, sempre se norteando pelo princípio da dignidade da pessoa humana, da eficiência, da simplificação e desburocratização dos serviços, e o caráter protetivo da relação entre Estado e beneficiários.

A reparação civil é um meio hábil para o controle e efetivação dos direitos fundamentais do cidadão, e toma espaço no âmbito da seguridade social para a manutenção de uma relação mais justa e livre de abusos, buscando a concretização das garantias e princípios constitucionais no ambiente da autarquia federal previdenciária.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro Vicente; SALVADOR, Sérgio Henrique. **Dano moral previdenciário: um estudo teórico e prático com modelo de peças processuais**. 2ª ed., São Paulo: LTr, 2016.

AGOSTINHO, Theodoro Vicente; SALVADOR, Sérgio Henrique. **Dano moral no Direito Previdenciário**. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3652, Julho/2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24833/o-dano-moral-no-direito-previdenciario>>. Acesso em: 06 de jul. 2016.

ALVES, Juliana Gomes. Da possibilidade de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao pagamento de dano moral ao segurado, decorrente da demora injustificada na implantação dos benefícios previ-

denciários. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 148, maio/2016. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17248>. Acesso em 20 ago. 2016.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa. **Dano moral e indenização punitiva**: os punitive damages na experiência do common law e na perspectiva do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Lamen Iuris, 2009.

BARBOZA, Jovi Vieira. *O Problema do Quantum Debeatur nas Indenizações por Dano Moral*. Curitiba: Juruá, 2006.

BASSIL, Rafael Laynes. Dano moral decorrente da demora para análise do processo administrativo previdenciário perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Porto Alegre: **Lex Magister**, 2012. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_25254_222_DANO_MORAL_DECORRENTE_DA_DEMORA_PARA_ANALISE_DO_PROCESSO_ADMINISTRATIVO_PREVIDENCIARIO_PERANTE_O_INSTITUTO_NACIONAL_DO_SEGURO_SOCIAL__INSS.aspx>. Acesso em: 19 ago. 2016.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade**: de acordo com o novo código civil. São Paulo: Atlas Jurídico, 2005.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1932. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D20910.htm>. Acesso em: 03 jul. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao_Compilado.htm>. Acesso em: 03 jul. 2016.

_____. Presidência da República. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Poder Executivo. Brasília, DF, 25 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 03 jul. 2016.

_____. Presidência da República. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Poder Executivo. Brasília, DF, 1º de fevereiro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm>. Acesso em: 03 jul. 2016.

_____. Presidência da República. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Poder Executi-

vo. Brasília, DF, 6 de maio de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 03 jul. 2016.

_____. Presidência da República. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002: Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Poder Executivo. Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 03 jul. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário. Relator Celso de Mello. Data de Julgamento: **DJe** 27 abr. 2012. RTJ 163/1108 e RT 733/130. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3146982&tipoApp=RTF>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n. 200070060009988/PR. Relator: Rômulo Pizzolatti. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da decisão: 27 jul. 2008. Data da Publicação: **DJe** 23 jun. 2008. Disponível em: <<http://www2.trf4.jus.br/trf4/>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Cível n. 20085001011088/RJ. Relator: Desembargador Federal Reis Friede. Órgão Julgador: Sétima Turma. Data de Julgamento: 06 jul. 2011. Data da Publicação: E-DJF2R 13 JUL. 2011. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22094278/apelacao-civel-ac-200850010110088-rj-20085001011008-8-trf2/inteiro-teor-110531702?ref=serp>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível n. 200551010036837/RJ. Relatora: Nizete Antonia Lobato Rodrigues. Data de Julgamento: 23 fev. 2011. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data de Publicação: E-DJF2R 03 mar. 2011. Disponível em: <www.trf2.jus.br/>. Acesso em: 20 jul. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp n. 345911 SP 2013/0186595-4. Relator: Ministro Herman Benjamin. Data de Julgamento: 10 set. 2013. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data de Publicação: **DJe** 25 set. 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24226616/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-345911-sp-2013-0186595-4-stj/inteiro-teor-24226617>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.257.387/RS. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data de Publicação: **DJe** 17 set. 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24199747/recurso-especial-resp-1257387-rs-2011-0126207-0-stj/inteiro-teor-24199748?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.346.489/RS. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data de Publicação: **DJe** 26 ago. 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/STJ>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Remessa Ex Officio: REO 5668 MT 2009.36.00.005668-2. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente. Data de Julgamento: 13 mar. 2013. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data de Publicação: **E-DJF1R** 25 mar. 2013. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23083929/remessa-ex-officio-reo-5668-mt-20093600005668-2-trf1>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **DOU**: 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 jul. 2016.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n. 5005308-83.2015.4.04.7201. Relator: Desembargador Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: E-DJ-F4R 18 nov. 2015. Disponível em: <<http://www2.trf4.jus.br/trf4/>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n. 5003303-56.2013.404.7202/SC. Relator: Fernando Quadros da Silva. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 18 nov. 2015. Disponível em: <<http://www.profcastro.com.br/a-indenizacao-por-danos-por-erro-do-inss/>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n. 5002879-87.2013.404.7210/SC. Relator: Luís Alberto D'azevedo Aurvalle. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data de Julgamento: 26 mai. 2015. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/426349004/apelacao-civel-ac-50028798720134047210-sc-5002879-8720134047210/inteiro-teor-426349051>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.**

POMIN, Andryelle Vanessa Camilo; BUENO, João Bruno Dacôme; FRACALOSSO, William. **Teoria geral dos direitos da personalidade**. Maringá: Vivens, 2012.

CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. **Dano moral no direito previdenciário**. Curitiba: Jaruá, 2010.

CUPIS, Adriano De. **Il danno**. 2. Ed. Milano: Giuffré, 1966.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7. vol. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DUEZ, Paul. **La responsabilité de la puissance publique: en dehors du contrat**. Paris: Dalloz, 1927.

FARINELI, Alexsandro Menezes; MASCHIETO, Fábila. **Dano moral previdenciário: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FILHO, Marçal Justen. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

KERTZMAN, Ivan. **Direito previdenciário**. São Paulo: Barros, Fisher & Associados, 2005.

LARENZ, Karl. **Derecho civil**. Trad. Miguel Izquierdo y Macías-Oicavea. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1978.

MACHADO, Maria Cristina Levi. **A aplicabilidade do dano moral no direito previdenciário**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 126, julho/2014. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15048>. Acesso em: 05 jul. 2016.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Dano Moral no Direito Previdenciário**. 2. ed. São Paulo: LTr. 2009.

PIAS, Fagner Cuozzo. A responsabilidade civil da União frente ao dano moral previdenciário. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 115, Agosto, 2013. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/>

site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13520>. Acesso em: 19 ago. 2016.

REIS, Clayton. **Avaliação do Dano Moral**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

SEVERO, Sérgio. **Tratado da responsabilidade pública**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

SILVA, Americo Luís Martins da. **O dano moral e sua reparação civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.**

SILVA, Wilson Melo da. **O dano moral e sua reparação**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SOUZA, Mauro Cesar Martins de. **Responsabilidade Civil decorrente do acidente de trabalho, doutrina e jurisprudência**. Campinas, São Paulo: Agá Juris, 2000.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TRÓPIA, Maria Cecília Melo. Responsabilidade Civil no Direito Previdenciário. **Instituto de Estudos Previdenciários**, Belo Horizonte, ano 10, n. 511, 28 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.ieprev.com.br/conteudo/id/41204/t/responsabilidade-civil-no-direito-previdenciario>>. Acesso em: 03 ago. 2016.

ZIMMERMANN, Diego. O dano moral no direito previdenciário. Injuí: **Biblioteca digital Unijuí**, 2011. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1105/Diego%20Zimmermann.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 19 jul. 2016.

